



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377641

0013551-02.2024.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013551-02.2024.8.26.0521, da Comarca de Aparecida, em que é agravante CLAUDECIR MESQUITA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0013551-02.2024.8.26.0521

Juízo de origem: Foro de Aparecida/1ª Vara

Agravante: Claudecir Mesquita dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Daniella Camberlingo Querobim

Voto nº 11.274

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência de requisito subjetivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da aptidão do sentenciado para concessão de livramento condicional. III. Razões de Decidir 3. A concessão de livramento condicional exige segurança quanto aos méritos do condenado. 4. A decisão de indeferimento é fundamentada para garantir segurança à sociedade. IV. Dispositivo 5. Agravo desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo em execução interposto por **CLAUDECIR MESQUITA DOS SANTOS**, contra a decisão colacionada à fl. 19, proferida pelo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP (processo nº 0000276-23.2023.8.26.0520), que indeferiu pedido de livramento condicional, por entender que está ausente o requisito subjetivo.

Inconformado, recorre o sentenciado pleiteando a reforma da decisão a fim de que seja concedido o livramento condicional (fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 23/25), não sobreveio retratação judicial (fl. 26).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo (fls. 40/41).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Formulado o pedido de livramento condicional, o Magistrado *a quo* indeferiu o pleito de livramento condicional, sob o argumento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão da benesse (fl. 19).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.

Contudo, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir tal pleito em decisão cuja fundamentação, frise-se, é absolutamente idônea.

É inegável que para a concessão de livramento condicional, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo benefício amplo.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Entretanto, importante transcrever trecho da r. decisão de fl. 19: *“Embora preencha o requisito objetivo, observo que o executado foi promovido ao regime semiaberto em data recente - estágio no qual ainda não deu provas de aptidão. Entendo, portanto, necessário que permaneça nesse regime por um período, o qual constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social. Por fim, observo que o E.*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 2062796-08.2014.8.26.0000, de relatoria do eminente Des. Roberto Mortari, posicionou-se nesse sentido: "a passagem do sentenciado diretamente do cárcere fechado para a liberdade, mesmo condicionada, acarretaria severo risco para a sociedade. Necessário, primeiro, que ele permaneça um tempo no regime intermediário, demonstrando adaptação e respeito às regras da semiliberdade, de modo a revelar-se merecedora da confiança do Juízo"."

Desse modo, constata-se que inexistem elementos que afastem a convicção sobre o acerto da decisão combatida, que não apresenta irregularidade ou ilegalidade, daí porque improcede o inconformismo defensivo.

Logo, forçoso reconhecer que ele não está pronto para voltar ao convívio da sociedade, ainda que de forma mitigada, justificando maior tempo no regime em que se encontra, para melhor absorção da terapêutica penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator